



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11543.001309/2010-86
ACÓRDÃO	2301-011.384 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL FILHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, são admitidas deduções de dependentes comprovada a união estável.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, inteligência da Súmula CARF nº 11.

MATÉRIA PRECLUSA

As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-48-800, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado, despesa médica e previdência privada e dedução indevida de dependente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são admitidas deduções de dependentes quando comprovada a relação de dependência exigida nos moldes da legislação pertinente.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite contido na legislação de regência.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, comprovadas mediante documentação hábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Segundo a Notificação de Lançamento, não foram comprovados os valores deduzidos à título de Previdência Privada, despesa com instrução, despesas médicas, dependente e pagamento de pensão alimentícia judicial.

A ciência do lançamento foi em 07/06/2010.

A impugnação foi apresentada em 02/06/2010 (e-fls. 02 a 03) alegando que não comprovou os valores de pagamento de despesas médicas, de instrução, previdência privada e dependente pois entendeu que o único valor controverso era o pagamento de pensão alimentícia judicial, mas que as informações estariam corretas. Quanto a pensão judicial, informou que os pagamentos decorrem de decisão judicial.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 68 a 75) decidiu por deferir parcialmente a impugnação, considerando comprovada a despesa com previdência privada e parte da despesa médica. Considerou ainda não impugnada as alegações sobre as despesas de instrução. Quanto à dedução indevida de dependente, o Acórdão recorrido considerou insuficiente a documentação apresentada para configurar a condição de companheira. Em relação a despesa com pensão alimentícia, informou que o documento apresentado trata de petição da ação de divórcio e não tem a comprovação da sentença de homologação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 13/02/2015 (e-fl. 81). Em 27/02/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 83 a 102, aduzindo contra a decisão relativa ao indeferimento da dedução de pensão judicial e de dependente. Argumenta ainda contra o valor da multa, do princípio do não confisco e da capacidade contributiva.

O recurso está acompanhado de documentação comprobatória incluindo o Termo de Audiência de Divórcio de Direito Consensual (e-fl. 114) que homologou o acordo requerido na petição.

Em 05/02/2021 foi juntada petição alegando a prescrição com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Matéria não conhecida

As alegações sobre princípio do não confisco e capacidade contributiva envolvem questões sobre inconstitucionalidade de leis tributárias, matéria que não pode ser conhecida por este Conselho nos termos da Súmula Carf nº 2.

Matéria Preclusa

Quanto as alegações sobre o valor da multa, considerando que o tema não foi apresentado na impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, é matéria preclusa.

Preliminar

Em petição posterior o contribuinte alega que teria ocorrido prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.872, de 1999, pois o processo teria ficado mais de 3 anos sem qualquer movimentação.

Nos termos da Súmula Vinculante Carf nº 11, não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

Dedução de dependente

O fiscal considerou que não foi apresentada a prova de casamento (certidão) ou união estável (coabitação) que pudesse justificar a dedução.

Na impugnação foi apresentada declarações particulares de terceiros (e-fls. 8 a 10), relatando a existência de relação marital desde 2002. A decisão recorrida não considerou que tais declarações fossem suficientes para comprovar a existência de união estável a pelo menos 5 anos, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3000, de 1999, que regulamentava o tema na época dos fatos geradores.

Em seu recurso foi alegado que não se pode presumir como falsa as declarações de terceiros e que a situação se comprovaria por simples declaração. Aduz ainda que não possui contas da residência em que habitam conjuntamente em nome da dependente, mas que a colocou como dependente/beneficiária perante a sua empregadora conforme documentos e-fls. 7 e 117.

Com a inovação do Código Civil do art. 1.723, reconhece-se como união estável a convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, não se exigindo mais que decorra o intervalo mínimo de 5 anos.

Entendo que a apresentação de documento da fonte pagadora com a inclusão da Sra. Maria José Gadiolli como dependente na condição de companheira, supre a exigência de comprovação.

Deste modo, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.655,88 a título de dependente.

Pensão Alimentícia

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo à glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial por verificar a falta da prova documental que a pensão decorria de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.250 de 1995, pois só foi apresentada a petição da ação de divórcio:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”

(grifos acrescidos)

Não há qualquer manifestação acerca da veracidade dos recibos apresentados como prova de pagamento.

Já no recurso foi apresentada a sentença judicial que homologou o acordo propondo o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 20% do salário líquido para o filho e 15% para antigo cônjuge.

Considerando que o documento foi trazido ao processo em resposta a decisão da DRJ, que não aceitou a apresentação tão somente da petição inicial com a proposta do Acordo de Divórcio, fica demonstrada a exceção contida no §4º art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual conheço o documento.

Superada a questão da existência de determinação judicial para o pagamento da pensão alimentícia, resta a comprovação do seu efetivo pagamento.

Neste caso há uma ressalta expressa da fiscalização na Notificação de Lançamento quanto a necessidade de comprovação dos pagamentos de forma mensal ou anual.

Com esse objetivo, foram juntadas cópias dos recibos (e-fls. 12 a 36) para os quais não houve qualquer manifestação da DRJ.

Assim fica demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação para dedução dos valores de pensão alimentícia.

O quadro abaixo demonstra o valor das glosas, após o restabelecimento das deduções:

Descrição	Fiscalização	DRJ	CARF
Pensão Alimentícia	45.941,84	45.941,84	-
Despesa Médica	869,41	210,57	210,57
Despesa de Instrução	743,50	743,50	743,50
Dependente	1.655,88	1.655,88	-
Previdência Privada	8.256,88	-	-
Total da Glosa de dedução	57.467,51	48.551,79	954,07

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade nem da matéria preclusa, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução da despesa com pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 45.941,84 e por dependente no valor de R\$ 1.655,88.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS

ACÓRDÃO 2301-011.384 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11543.001309/2010-86

DOCUMENTO VALIDADO